



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS              |           |
|--------------------------|-----------|
| As 3 séries . . . . .    | Ano 240\$ |
| A 1.ª série . . . . .    | » 90\$    |
| A 2.ª série . . . . .    | » 80\$    |
| A 3.ª série . . . . .    | » 80\$    |
| Semestre . . . . . 130\$ |           |
| » . . . . . 48\$         |           |
| » . . . . . 43\$         |           |
| » . . . . . 43\$         |           |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 22:363** — Extingue o lugar de adjunto do director geral da segurança pública e introduz várias alterações no decreto n.º 20:282, que determina que a Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios funcione junto da Intendência Geral da Segurança Pública.

### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 22:364** — Determina que a aquisição de bens imobiliários realizada até o dia 31 de Março de 1933 pela Companhia Geral de Crédito Predial Português em quaisquer execuções movidas contra os seus devedores, pela própria Companhia ou por outro credor, fique sujeita apenas a 50 por cento da taxa fixada no artigo 97.º do decreto n.º 16:731.

**Decreto n.º 22:365** — Manda continuar em vigor no ano industrial de 1933-1934, com as modificações do decreto n.º 21:031, o disposto no decreto n.º 19:486 (regime sacarino da Madeira).

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 22:257, que reorganiza o Tribunal de Contas.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Decreto n.º 22:366** — Transfere várias verbas dentro do actual orçamento do Ministério.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 71, de 28 do corrente, inserindo os seguintes diplomas :

### Ministério da Marinha :

**Decreto n.º 22:361** — Manda pôr em execução a Convenção Internacional das Linhas de Carga Máxima, assinada em Londres em Julho de 1930.

**Decreto n.º 22:362** — Aprova o regulamento das Linhas de Carga Máxima — Instruções para determinação das referidas Linhas.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

### Decreto n.º 22:363

Considerando que se encontra vago o lugar de adjunto do director geral da segurança pública pelo falecimento do major de infantaria Joaquim António Marques Júnior, e que tal lugar, criado pelo artigo 6.º do decreto n.º 21:194, de 4 de Maio de 1932, não é de manter, por desnecessário, mormente depois da publicação do decreto n.º 22:151, de 23 de Janeiro do corrente ano, que reduziu consideravelmente os respectivos serviços;

Considerando que um dos motivos determinantes da

criação do aludido lugar foi o da necessidade de que a Direcção Geral da Segurança Pública fizesse parte, por intermédio de um dos seus funcionários superiores, do tribunal colectivo que funciona junto da Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios, nos termos dos artigos 51.º e 74.º do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, modificado pelo decreto n.º 21:306, de 9 de Junho de 1932; mas

Considerando que esse objectivo se pode atingir por meio de providências análogas às já estabelecidas no § único do citado artigo 74.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É extinto o lugar de adjunto do director geral da segurança pública, criado pelo artigo 6.º do decreto n.º 21:194, de 4 de Maio de 1932.

**Art. 2.º** O artigo 51.º do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 51.º** Os infractores serão julgados por um tribunal colectivo, com sede em Lisboa, junto da I. G. S. F. G. A., e assim constituido:

- a) Um juiz de direito, que será o presidente;
- b) Dois assessores, que serão:

O comandante da policia de segurança pública de Lisboa ou qualquer official do comando por êle indicado e um official superior do exército ou da armada.

**Art. 3.º** O artigo 74.º e o seu parágrafo do citado decreto n.º 20:282 passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 74.º** O tribunal colectivo, que funciona junto da I. G. S. F. G. A., terá o seguinte pessoal:

Um presidente (juiz de direito);

Dois assessores (o comandante da policia de segurança pública de Lisboa ou o official do comando por êle indicado e um official do exército ou da armada).

Um promotor (consultor jurídico da I. G. S. F. G. A.).

Um escrivão.

Um ajudante de escrivão.

Um continuo, que desempenhará também as funções de official de diligências.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituido pelo sub-director da policia de investigação criminal de Lisboa ou pelo juiz

adjunto da mesma policia que o respectivo director designar, e os assessores por quaisquer dos officiaes da policia de segurança pública de Lisboa indicados pelo director geral da segurança pública.

Art. 4.º As remunerações especiais a abonar aos substitutos do juiz presidente e dos assessores durante os periodos de desempenho efectivo das respectivas funções serão arbitradas por despacho do Ministro do Interior, sob proposta do director geral da segurança pública, mas nunca poderão elevar-se a mais de dois terços do quantitativo estipulado para os funcionários substituídos.

Art. 5.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 22:364

Considerando que subsistem os motivos que determinaram a publicação do decreto com força de lei n.º 19:521, de 28 de Março de 1931;

Considerando que a redução da taxa de sisa concedida pelo mesmo decreto à Companhia Geral de Crédito Predial Português é tam justificada quando as arrematações por esta feitas, dos prédios que lhe estejam hipotecados, tenham lugar em execuções hipotecárias movidas pela própria Companhia ou por outro credor, como quando essas arrematações se realizem em processos de execução não hipotecária;

Considerando ainda que o interêsse geral aconselha que se adoptem todas as medidas tendentes a assegurar a maior normalidade do mercado de títulos de crédito e designadamente do das obrigações emitidas pela referida Companhia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A aquisição de bens imobiliários realizados até o dia 31 de Março de 1935 pela Companhia Geral de Crédito Predial Português em quaisquer execuções movidas contra os seus devedores, pela própria Companhia ou por outro credor, fica sujeita apenas a 50 por cento da taxa fixada no artigo 97.º do decreto com força de lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. A redução da taxa fixada neste artigo será extensiva à primeira transmissão ulterior que se fizer dos referidos bens para terceiras pessoas, e bem assim

às transmissões dos imobiliários actualmente na posse da referida instituição e adquiridos em quaisquer execuções, se tais transmissões se realizarem até o dia 31 de Dezembro de 1935.

Art. 2.º A Companhia Geral de Crédito Predial Português poderá, quando realizar qualquer empréstimo e de acôrdo com o mutuário, adquirir a êste as obrigações representativas do mesmo empréstimo, pagando-as pela cotação official do dia anterior ao da celebração do contrato.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 22:365

O quantitativo da venda a partir do qual a Companhia exploradora é obrigada a comprar aguardente às fábricas da Madeira ainda não foi atingido, notando-se constante decrescimento no consumo dessa bebida, cuja existência, sem colocação, é hoje superior a 600:000 litros, apesar de as fábricas terem sucessivamente diminuído, de ano para ano, a sua produção.

Semelhante facto não pode deixar de perturbar o equilibrio que convém estabelecer entre a indústria agrícola e as de laboração de aguardente, açúcar e alcool, urgindo prover de remédio um tal estado de cousas, que prejudica não só os interêsses do Estado como a própria economia madeirense.

Estuda presentemente o Govêrno o modo de solucionar êste importante assunto, e dentro em breve serão adoptadas as providências que para tal fim se tornam necessárias.

Persistindo porém até então as circunstâncias que motivaram as medidas transitórias promulgadas pelos decretos n.ºs 19:486 e 21:031, indispensável é que essas medidas continuem vigorando no ano industrial de 1933-1934, sem prejuizo das providências que vierem a ser tomadas para a completa regularização da situação actual.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor no ano industrial de 1933-1934 o disposto no decreto n.º 19:486, de 19 de Março de 1931, com as modificações consignadas no decreto n.º 21:031, de 28 de Março de 1932.

Art. 2.º O Govêrno decretará, até 31 de Maio pró-